



REQUERIMENTO Nº
(Do Deputado Paulo Tadeu)

RQ 1260/2008

Protocolo Legislativo para registro em nome do Deputado Paulo Tadeu, em nome da Presidência, por intermédio do Gabinete da Mesa Diretora, para deferimento ou indeferimento.

Requer o encaminhamento de solicitação de informações ao Secretário de Governo do Distrito Federal.

Assessoria de Planário e Distribuição
[Assinatura]
Chefe da Assessoria
Mar. 10394-34

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos do art. 107, inciso I, do Regimento Interno, sejam solicitadas informações ao Secretário de Governo do Distrito Federal sobre as irregularidades no processo de concessão de alvará de funcionamento à casa de festas "Villa Patrícia Eventos Ltda", localizada na Região Administrativa do Jardim Botânico, conforme matéria noticiada no Jornal Correio Braziliense, de 18 de novembro de 2008, na qual mostra que o ato praticado pelo Administrador Regional do Jardim Botânico, baseado em parecer da Coordenadoria das Cidades, desconsidera o clamor dos vizinhos limítrofes à casa de festas, que são contrários à existência deste estabelecimento no local onde se encontra e, principalmente, desconsidera as decisões e recomendações do Ministério Público e da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, também contrários à existência deste estabelecimento comercial em área residencial, violando a legislação vigente, sobretudo o artigo 314 da Lei Orgânica do DF que prevê, entre as políticas locais de desenvolvimento urbano, "o bem-estar de seus habitantes" e a "promoção de medidas que visem melhorar a qualidade de vida e ocupação ordenada". Assim, requeiro as informações seguintes:

- a) motivos pelos quais foi concedido o Alvará nº 063/2008, da Administração Regional do Jardim Botânico, sem o consentimento dos vizinhos lindeiros;
- b) providências que estão sendo tomadas para atender as reclamações dos moradores lindeiros, nos termos do art. 33, § 2º, da Lei nº 4.201, de 02 de setembro de 2008.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 1260 / 08
Fls. Nº 01 R TA

ASSASSORIA DE PLANARIO
19/11/08 9:50
16965

JUSTIFICAÇÃO

Causa estranheza o fato da Administração regional do Jardim Botânico, bem como da Coordenadoria das Cidades, "não ver óbices legais que impeçam a concessão de alvará de funcionamento à empresa Villa Patrícia Eventos Ltda", bem como "não ver necessidade de promover consulta à Procuradoria-Geral do DF sobre o assunto" (conforme cópia anexa do Parecer da Coordenadoria das Cidades). É também muito estranho o fato de que tanto a Administração Regional quanto a Coordenadoria das Cidades foram favoráveis à concessão do alvará de funcionamento à empresa mesmo sabendo :

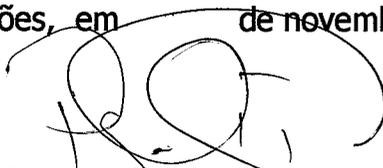
a) da luta que os moradores limítrofes à casa de festas, cujas residências estão a menos de 20 metros deste estabelecimento, travam na justiça a quase dois anos;

b) do posicionamento do Ministério Público e da Procuradoria-Geral do DF, contrários à permanência da Casa de Festas em área residencial.

Maior estranheza causa o fato da Administração Regional do Jardim Botânico ter sido informada no dia 14 de novembro de 2008 , através do Ofício nº 872/2008, do Gabinete do Procurador-Geral do DF, sobre "os fundamentos jurídicos e legais que impedem, por absoluto, a concessão de alvará de funcionamento precário ou definitivo em favor do estabelecimento denominado "Villa Patrícia Eventos Ltda" (cópias anexas).

Em razão do exposto, espero a aprovação do presente Requerimento de informações.

Sala das Sessões, em _____ de novembro de 2008.



Deputado PAULO TADEU
Vice-Presidente da Câmara Legislativa

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RA Nº 1260/08
Fis. Nº 02 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
 COORDENADORIA DAS CIDADES
 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO JARDIM BOTÂNICO- RA-XXVII



PROCESSO: 144.000.037/2006
 ASSUNTO: ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO
 INTERESSADO: VILLA PATRÍCIA EVENTOS LTDA.

À COORDENADORIA DAS CIDADES/SEG

Encaminhamos o presente processo a esta Coordenadoria, para que seja submetida à Procuradoria-Geral do Distrito Federal análise quanto à possibilidade de emissão de Alvará de Funcionamento para o estabelecimento acima referenciado, com respaldo no Decreto nº 29.566, de 29 de setembro de 2008.

Jardim Botânico-DF, 06 de novembro de 2008.

LUIZ CARLOS DANTAS GUIMARÃES
 Chefe de Gabinete



RECEBIDO ^{258 pecos}
 Orgão: Coordenadoria Setor: Protocolo
 Em: 11/11/2008 às 12:10
 Rubrica: [Signature] Matrícula: 87535X

Folha N.º 258
 Processo N.º 144.000.037/05
 Rubrica: [Signature] Mat. 10.462-7

"Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade"

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 RD Nº 1260/08
 Fis. Nº 03 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
COORDENADORIA DAS CIDADES



Brasília, 11 de novembro de 2008.

REFERÊNCIA: Processo nº 144.000.037/2006 (II volumes)

INTERESSADO: Villa Patrícia Ltda.

ASSUNTO: Alvará de Funcionamento

Senhor Coordenador,

Folha Nº	159
Processo Nº	144.000.037/06
Rubrica	M.B.L. Mat. 30.610-X

Em análise ao processo constatamos que nos foi encaminhado pela Administração Regional do Jardim Botânico para que seja enviado para a Procuradoria-Geral do Distrito Federal para análise quanto à possibilidade de emissão de alvará de funcionamento para a empresa acima mencionada.

Verifica-se que não há necessidade de se consultar a PGDF, no tocante ao caso em comento, tendo em vista que a verificação e a aplicabilidade da legislação devem ser feitas pelas próprias Regiões Administrativas.

Cabe salientar que novas legislações que regem a matéria foram publicadas recentemente no Diário Oficial do DF, sendo as seguintes: Lei nº 4.201, de 02 de outubro de 2008 e sua regulamentação Decreto nº 29.566, de 29 de setembro do corrente ano.

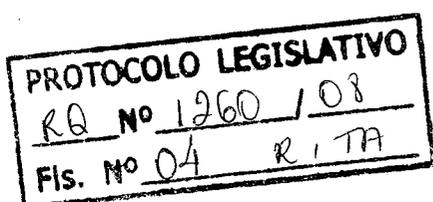
Nos termos da citada Lei, o "Alvará de Funcionamento é o documento hábil que licencia o exercício de atividades econômicas no âmbito do Distrito Federal. (art.2).

O caso em comento vem a ser tratado no Art.10 da Lei 4.201 e art.15, inciso I do Decreto nº 29.566, senão vejamos:

"Art.15 O Alvará de Localização e Funcionamento de Transição será emitido nos seguintes casos:

I – estabelecimento em atividade devidamente comprovada, que possua ou tenha possuído, nos últimos 05 (cinco) anos, Alvará de Funcionamento Precário, expedido por ato da Administração Pública anterior à Lei nº 4.201 (...)

(...)



"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

LCA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
COORDENADORIA DAS CIDADES



Considerando que o nível de incomodidade, estabelecido no art.16 do Decreto citado, sendo o mínimo de 60% do numero de vizinhos para baixa incomodidade, 70 % para a média e 80% para a alta incomodidade.

Considerando ainda que de acordo com o anexo IV do Decreto nº 29.566 a empresa em questão enquadra-se no item Subclasse 562020-1/02, serviços para alimentação para eventos e recepções – bufê, tendo o nível estabelecido como médio.

Dessa forma, contata-se, sobremaneira, no pedido de Alvará de Funcionamento feito pela empresa interessada, apresentação de documentos que comprovam a anuência de 83 % da vizinhança, bem como foto da internet que comprova, o critério para consulta à vizinhança nos casos de médio e alto nível de incomodidade, semelhante a situação 3 do Anexo VI do Decreto acima mencionado.

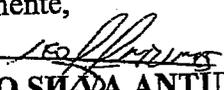
Além disso, a empresa apresentou Laudo de Avaliação de Ruído para perturbação do sossego público (fls.248 a 255), elaborado pelo Engenheiro Ambiental Gilson Antonio Enéas CREA/DF 15284/D que concluiu que os níveis de ruído estão dentro do que recomenda a Norma Brasileira de Regulamentação – NBR 10151 da ABNT.

Apresentou, ainda, Ofício 1308 do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal Brasília Ambiental – IBRAM (fls.257), que informa que o empreendimento em questão é ambientalmente viável, ficando obrigado a cumprir as determinações abaixo: 1 Laudo Técnico, emitido por profissional habilitado; 2 seja providenciada a coleta dos resíduos sólidos e líquido de forma apropriada

Com efeito, conclui-se que não encontramos óbice legal para a não concessão do pedido da empresa interessada.

Ante o exposto, e considerando a documentação apresentada pela empresa Villa Patrícia Ltda, recomendamos que o presente processo seja restituído à Administração Regional do Jardim Botânico a fim de que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis.

Atenciosamente,


LEONARDO CAMERINO SILVA ANTUNES

Assessor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RA Nº 1260 / 08
Fls. Nº 05 RITA

“Brasília - Patrimônio Cultural da

LCA

Folha Nº	260
Processo Nº	14400057/06
Rubrica	
	Mat. 30.610-X



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL



OFÍCIO
Nº 872/2008-GAB/PGDF

Brasília, 13 de novembro de 2008.

Senhor Administrador,

Conforme solicitado, encaminho a Vossa Senhoria cópia da manifestação do Distrito Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.01.1.128411-9, na qual o ilustre Procurador do Distrito Federal **WILSON RODRIGUES DAMASCENO** relaciona os fundamentos jurídicos e legais que impedem, por absoluto, a concessão de alvará de funcionamento precário ou definitivo em favor do estabelecimento denominado "Villa Patrícia Eventos Ltda.".

Atenciosamente,

Patricia da Silveira Cardador
PATRICIA DA SILVEIRA CARDADOR
Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal

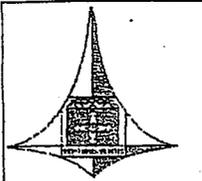
Senhor
FÁBIO BARCELLOS
Administrador Regional do Jardim Botânico
NESTA

BPP OF. Nº 167/2008-gab/asesp

RECEBIDO	
Em, 14, 11, 08	
às 10:20 HS.	
<i>FB</i> Rubrica	881465 Matrícula

"Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade"

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RD Nº 1260/08
Fls. Nº 06 RITA



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO
URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO.
PROMAI

DOS FATOS

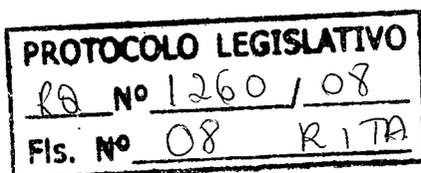
Cuida a espécie de mandado de segurança, impetrado por VILLA PATRÍCIA EVENTOS LTDA, em face de ato supostamente coator praticado pelo Sr. Diretor de Fiscalização de Atividades Econômicas do Distrito Federal, consubstanciado na interdição das atividades da Impetrante, por falta de Alvará de funcionamento, conforme auto de interdição nº 002534-AEU.

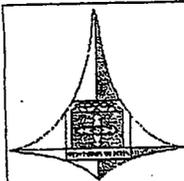
Trata-se de empresa promotora de eventos com sede no Setor de Mansões Mata da Anta, Chácara 28, em São Sebastião-DF, no qual funciona como locadora de espaço para realização de eventos festivos, tais como: casamentos, aniversários, comemorações, conagraçamentos e outros.

Alega que respeita todas as exigências legais, porém, a Administração Regional local, por problemas administrativos, “quedou-se inerte” quanto à análise do seu pedido de renovação do Alvará de Funcionamento, o que causa prejuízos à empresa, eis que, já tem marcado diversos eventos para o ano em curso, bem assim, para o próximo ano.

Afirma que *“havia conseguido a renovação de seu alvará, mas com o argumento de que a competência administrativa deixou de ser da Administração Regional de São Sebastião passando a ser da Administração Regional do Jardim Botânico, o mesmo foi revogado”*.

O Anterior Alvará de funcionamento que autorizava a Impetrante a funcionar (Alvará nº 039/2006), foi concedido pela Administração Regional de São Sebastião-DF, de forma PROVISÓRIA, ou seja, tinha validade precária, pelo prazo de 18 meses a contar da data de sua expedição, o que ocorreu em 03.03.2006, expirando-se em 18/09/2007.





PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO
URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO.
PROMAI

Vencido o Alvará acima mencionado, foi concedido em 28/03/2008, outro Alvará de Funcionamento nº 116/2008 (renovação), com base no Decreto nº 17.773/96, que regulamenta a Lei 1.171/96, também PRECÁRIO, com validade de 01(um) ano, ou seja, com vigência até 28/03/2009.

Esse último Alvará de funcionamento, foi **REVOGADO**, pela Administração Pública, conforme Ordem de Serviço nº 16, de 10/04/2008, publicada no DODF de 14/04/2008.

Interditado o estabelecimento comercial da Impetrante, por ausência de alvará, e descumprimento das notificações anteriores, e da lei, se insurge a mesma, através do presente “mandamus”, alegando prejuízos de ordem financeira e em face de terceiros, sob o argumento de que já havia contratado, principalmente, cerimônias de casamento que envolve toda uma cadeia de aquisições e gastos.

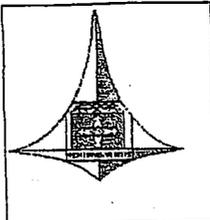
Requeru liminar para a realização de dezenas de eventos a serem realizados em outubro, novembro e dezembro de 2008, além daqueles que serão realizados durante todo o ano de 2009.

O MM. Juiz Substituto da 3ª VFP-DF, ao apreciar o pedido de liminar inicialmente formulado pela Impetrante, houve por bem deferir **EM PARTE**, o pleito, tão-somente para assegurar à mesma o direito de realizar o evento já contratado para o dia 25/10/2008, “deixando a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações da autoridade impetrada”.

Após prestadas as informações pela autoridade supostamente coatora, esse r. juízo houve por bem, em fundamentada decisão, indeferir a liminar relativa às autorizações para realização de eventos posteriores a 25/10/2008, bem como para aqueles que aconteceriam durante todo o ano de 2009.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
LA Nº 1260 / 08
Fis. Nº 09 RITA





PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO
URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO.
PROMAI

RAZÕES DO DISTRITO FEDERAL PARA REQUER A
DENEGACÃO DA SEGURANÇA E A MANUTENÇÃO DA
INTERDIÇÃO ADMINISTRATIVA

A segurança pretendida pela Impetrante, com o mais devido respeito, deve ser negada por esse nobre julgador, senão vejamos:

Com efeito, os Alvarás de funcionamento anteriormente concedidos foram autorizados sob a égide da Lei 1.171/96, que regulava a expedição desse tipo de licença, cujo art. 6º desse diploma legal dispunha, *in verbis*:

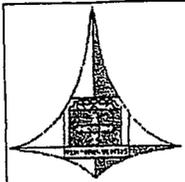
Art. 6º - O Alvará de Funcionamento será concedido a título precário se forem desatendidas parcialmente as exigências quanto a zoneamento, atividade pretendida, regularidade de edificação, nada-consta da fiscalização da Administração Regional e situação de funcionamento da atividade". (grifos propositais).

Ocorre que, o referido dispositivo legal foi JULGADO INCONSTITUCIONAL pelo TJDF, quando da apreciação da ADIN nº 2006.00.2.005211-6, promovida pelo MPDFT, com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, ficando declarada a inconstitucionalidade das expressões "zoneamento" e "atividade pretendida", contidas no caput do art. 6º acima transcrito, para excluir do âmbito da interpretação do §1º, do art. 6º, a possibilidade de renovação do alvará precário por mais de uma vez, por violação ao art. 314, e incisos da LODF. (julgada em 07/08/2007, acórdão 283389).

Após a decretação dessa inconstitucionalidade, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, forneceu orientação às Administrações Regionais, no sentido de que fossem sobrestadas as emissões de alvarás de funcionamento a título precário quando contrariarem o zoneamento e que aqueles que estivessem em vigor, no ato do pedido de renovação, fossem indeferidos.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RD Nº 1260 / 08
Fis. Nº 10 RITA





PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO
URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO.
PROMAI

Através do Parecer nº 120/2007-PROMAI-PGDF (cópia anexa), conclui-se que *“não pode a Administração Pública se esquivar ao cumprimento do que decidido pelo TJDF na ADI acima indicada, na qual deverá indeferir os pedidos de Alvará de funcionamento a título precário, se forem desatendidas as exigências quanto ao zoneamento e à atividade pretendida, bem como não sejam renovados, por mais de uma vez os alvarás já concedidos”*.

Esse Parecer nº 120/2007-PROMAI-PGDF, pontua *textus*:

“1 – A única leitura compatível (e, portanto constitucional) dos referidos decretos vem a ser aquela que exclui a possibilidade de concessão de alvará precário quando não for observado o zoneamento ou quando o uso do imóvel não for compatível com a destinação da área e aquela que exclui a possibilidade de uma segunda renovação”

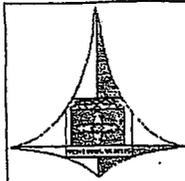
Conclui o referido Parecer, que *“além disso, o TJDF também considerou inconstitucional a renovação do alvará por mais de uma vez, conforme previsto no § 1º do art. 6º da Lei 1171/96”*.

Adota, de igual forma esse opinativo, a tese de que a precariedade é elemento intrínseco desse tipo de autorização (Alvará de funcionamento), significando dizer que o ato é precário, revogável a qualquer tempo (como ocorreu na espécie), e sendo assim, não gera direito à sua continuidade e permanência.

Nesse sentido, colaciona-se a ementa do Recurso Especial 821.465-DF, da 1ª Turma do STJ, unânime, 01/06/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavaski:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 1260 / 08
Fls. Nº 11 RITA





PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO
URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO.
PROMAI

"PROCESSUAL CIVIL E
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.
INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535
DO CPC. DEFICIÊNCIA DE
FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.
DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO
CONFIGURADO. ALVARÁ DE
FUNCIONAMENTO. ATIVIDADES
COMERCIAIS. ÁREA RESIDENCIAL. ATO
DISCRICIONÁRIO.

...

5. A "consulta prévia", ato unilateral da Administração Pública destinada a autorizar o exercício de atividade comercial em zona estritamente residencial, tem natureza discricionária e precária, e, por isso, é revogável a qualquer tempo. Não há, portanto, direito subjetivo líquido e certo do particular à obtenção de sua renovação, ainda mais quando a atividade empresarial pretendida não se encontra de acordo com as posturas edilícia da área em que se localiza o imóvel.

6. Recurso Especial parcialmente conhecidos e nessa parte, desprovido" (grifos propositais).

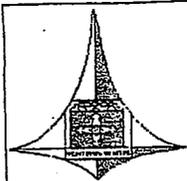
No mesmo sentido, o Ministério Público do Distrito Federal através da Recomendação nº 28/2008(cópia junta), recomendou expressamente ao Sr. Administrador Regional de São Sebastião a **REVOGAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO** Nº 00116/2008, então em vigor, à luz do julgamento da referida ação

PROTOCOLO LEGISLATIVO

RA Nº 1260 / 08

Fis. Nº 12 RITA





PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO
URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO.
PROMAI

de inconstitucionalidade e considerando que o exercício do poder discricionário da Administração Pública deve se ater aos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, eficiência e impessoalidade, dentre outros, não podendo delegar a qualquer particular, no caso específico; à Impetrante, tratamento diferenciado, sob pena de se omitir no dever de zelar pela coisa pública e praticar atos de improbidade administrativa.

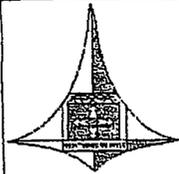
Não bastasse essas orientações antes mencionadas, observa-se no caso vertente, um clamor público traduzido nas dezenas de abaixo-assinados (cópias juntas), ações judiciais junto aos Juizados Especiais e Vara Cíveis; aberturas de inquéritos policiais, Termos Circunstanciados, etc., ou seja, intervenções desesperadas e justas dos moradores vizinhos à casa de festas objeto dos autos, cujo texto de um deles, permita-nos transcrever para melhor compreensão da lesão grave e de difícil reparação à coletividade, *textus*:

“Nós moradores do Condomínio Jardins do Lago QD 02, solicitamos junto à Vossa Senhoria atenção por parte desta Procuradoria, quanto ao funcionamento irregular da casa de festas denominada Villa Patrícia Eventos Ltda, localizada na Mansão Mata da Anta Ch. 28, Jardim Botânico, de responsabilidade de ... haja vista que a referida empresa vem exercendo de forma ilícita suas atividades em área residencial, prejudicando as famílias que ali residem, ressalto que a mesma não tem a anuência da vizinhança, fato que já é de conhecimento da Administração, pois nós vizinhos limítrofes já nos manifestamos contrários à concessão, protocolizando vários abaixo assinados.

Hoje existe uma interdição administrativa pela fiscalização, mas, no entanto, a empresa funciona com liminar judicial (mandado de segurança 2008.01.1.128411-9, Terceira Vara da Fazenda Pública do DF), onde usa o argumento de que deu entrada no pedido de alvará na Administração Regional e que o mesmo só não foi concedido por estar em análise técnica pela

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RA Nº 1260 / 08
Fis. Nº 13 RITA





PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO
URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO.
PROMAI

assessoria jurídica daquela Regional... nós moradores não conseguimos impedir o funcionamento descabido desta empresa de eventos que vem prejudicando toda uma coletividade ao arrepio da lei.

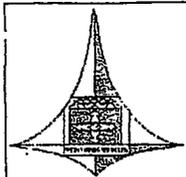
E prossegue: “Nossas súplicas são conhecidas por vários órgãos do Governo, pois são inúmeras as ocorrências policiais, abaixo assinados, requerimentos e denúncias junto ao Diretor de Fiscalização de Atividades Econômicas do Distrito Federal, feitas por nós moradores, todas encaminhadas ao administrador, à Coordenadoria das Cidades, ao Ministério Público (existindo inclusive o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público em processo no Fórum do Paranoá por perturbação ao sossego), relatando os transtornos causados pelo excesso de barulho, insegurança, gritarias, buzinas, engarrafamentos, etc, ao quais nossas família, muitas a menos de 20 metros de distância do portão de acesso da casa de festas, são obrigadas a suportar, sendo que na última festa promovida (dia 04/10/2008) a delegacia de Polícia teve que interceder por nós moradores para que pudéssemos ter o nosso direito ao descanso respeitado, pois o barulho excessivo ultrapassava o suportável”.

Assim sendo MM. Juiz, não poderia ser outra a atitude da autoridade acoimada de coatora, senão revogar o dito Alvará de Funcionamento Precário nº 116/2008, que teria vigência até 28/03/2009, atendendo ao princípio da legalidade e de acordo com as orientações emanadas da Procuradoria Geral do Distrito Federal e Ministério Público, como acima aduzido.

Não prospera a assertiva da Impetrante no sentido de que a administração quedou-se inerte quanto à análise e aprovação do pedido de renovação do alvará, uma vez que o mesmo não será mais concedido, tanto por força da lei, como em razão do julgamento da referida ação de inconstitucionalidade, bem assim, em atendimento aos ditames da Súmula 473 do STF e recomendação do MPDFT.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 1260/08
Fis. Nº 14 RITA





PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO
URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO.
PROMAI

Como bem acentua o Ministério Público na aludida recomendação, “*em razão da declaração de inconstitucionalidade, com efeito ex tunc e erga omnes, não haverá fundamento legal para uma segunda renovação do alvará de funcionamento do estabelecimento VILLA PATRÍCIA EVENTOS LTDA., e que uma segunda renovação estaria automaticamente revogada por força da decisão judicial*”.

Com essa revogação, não pode mais funcionar o estabelecimento do autor, consoante os termos da nova Lei 4.201/2008, que revogou a antiga lei 1.171/96, e que dispõe sobre a instalação, o licenciamento e o funcionamento de atividades econômicas e sem fins lucrativos no Distrito Federal, *textus*:

“Art. 2º O Alvará de Localização e Funcionamento é o documento hábil que licencia o exercício de atividades econômicas no âmbito do Distrito Federal.”

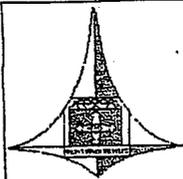
Art. 3º Os estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais ou coletivos, agrupados de acordo com a Tabela de Classificação de Usos e Atividades vigente para o Distrito Federal, somente poderão funcionar no Distrito Federal com o Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 1º Para o exercício de qualquer atividade econômica exige-se o Alvará de Localização e Funcionamento, inclusive aquelas que gozem de imunidade ou isenção tributária no Distrito Federal, bem como as não lucrativas, mesmo que em caráter assistencial.

§ 2º Será exigido Alvará de Localização e Funcionamento para atividades econômicas de caráter eventual e para aquelas instaladas em mobiliário urbano, no que couber.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RD Nº 1260 / 08
Fis. Nº 15 R. TA





PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO
URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO.
PROMAI

*comprovação de plano pelo impetrante (RMS
21.597-RJ, Rel. Min. Celso de Mello). Grifei.*

Sobreleva ressaltar, ainda, que o antigo alvará de funcionamento que fora revogado, concedido ainda sob a égide da Lei nº 1.171/96, descumpria expressamente os §§ 2º e 3º do seu art. 6º, porquanto a casa de eventos objeto dos autos (comercial), encontra-se em área estritamente residencial, ou seja, fora do zoneamento e não houve, como ainda não há, anuência da vizinhança para funcionar, verbis:

“ Art. 6º - O Alvará de Funcionamento será concedido a título precário se forem desatendidas parcialmente as exigências quanto a zoneamento, atividade pretendida, regularidade de edificação, nada consta da fiscalização da Administração Regional e situação de funcionamento da atividade

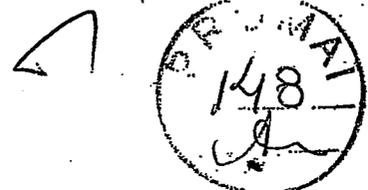
...(omissis);

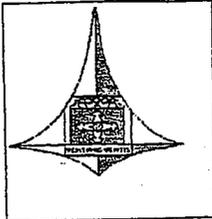
§2º. Poderá ser expedido Alvará de Funcionamento a título precário em áreas residenciais, condicionado à anuência da vizinhança, ao porte da atividade pretendida e às restrições a ela, conforme definição em regulamento, que resguardará ainda a exigência de que a atividade econômica seja complementar ao uso definido pra o local.

§ 3º. Nas habitações coletivas, a concessão de Alvará de Funcionamento sujeita-se também à anuência do respectivo condomínio, manifestada em ata de reunião realizada especialmente para esse fim ou, inexistindo condomínio, à expressa autorização dos moradores das unidades imobiliárias, conforme definição em regulamento.

§4º. O Alvará de Funcionamento previsto nos §§ 2º e 3º deste artigo poderá ser revogado e encerrada a atividade do estabelecimento, caso haja reclamação fundamentada dos transtornos causados aos vizinhos, constatada pelos órgãos competentes.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RA Nº 1260 / 08
Fis. Nº 16 RITA





PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO
URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO.
PROMAI

Como se pode observar, com a decretação da inconstitucionalidade antes referida, e a impossibilidade de se renovar alvará de funcionamento a título precário, jamais poderia ser renovado o alvará da impetrante, mesmo porque, já na época em que fora expedido, funcionava em local impróprio (residência), e inexistia a anuência da vizinhança.

Ao contrário, existe um clamor público por sossego, garantia legal que não está sendo observada, o que também preponderou para a revogação do dito alvará, como antes aduzido.

Como dito alhures, a expedição de alvará de funcionamento é ato inerente ao poder discricionário da administração senão vejamos:

Com efeito, preceituava o art. 1º da Lei nº 1.171, de 24 de julho de 1996, que tratava à época dos fatos sobre o alvará de funcionamento para estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais, *verbis*:

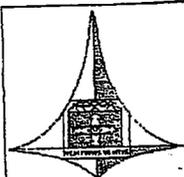
Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais somente poderão funcionar no Distrito Federal com o Alvará de Funcionamento, expedido pela Administração Regional da circunscrição onde se localize.

§1º O alvará de funcionamento é o documento hábil para que os estabelecimentos possam funcionar, respeitadas ainda as normas relativas a horário de funcionamento, zoneamento, **edificação**, higiene sanitária, segurança pública e segurança e higiene do trabalho e meio ambiente". (grifou-se).

Art. 9º - As infrações às disposições desta Lei, bem como às da legislação específica relacionadas às condições de zoneamento, à saúde, à segurança pública e ao meio ambiente sujeitam os infratores às seguintes sanções, sem prejuízo das de natureza administrativa, civil e criminal:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RD Nº 1260 / 08
Fis. Nº 17 RITA





PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO
URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO.
PROMAI

- I - Advertência;
- II - multa
- III- proibição da atividade
- IV - interdição do estabelecimento



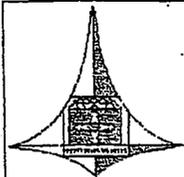
§1º. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas, inclusive cumulativamente, pela autoridade administrativa competente, de acordo com o procedimento a ser definido em regulamento.

O alvará, no dizer de Maria Sylvia Zanella di Pietro, “é o instrumento pelo qual a administração pública confere licença ou autorização para a prática de ato ou exercício de atividade sujeitos ao poder de polícia do Estado”.¹

Assim, a concessão de alvará de funcionamento constitui faculdade da Administração Pública. É um ato administrativo precário, unilateral e discricionário e, justamente por se tratar de ato discricionário, no qual a lei confere ao administrador certa margem de atuação no caso concreto – mediante a opção por uma dentre as soluções sugeridas pela norma -, poderá ele adotar a posição mais adequada, segundo critérios de oportunidade e conveniência. É, pois, o alvará, precário.

Desta forma, mais uma vez, não procede a alegação da Impetrante de que deveria haver uma “GRADUAÇÃO”, da pena, com vistas a se desvencilhar da aplicação da Interdição, uma vez que de acordo com a legislação acima transcrita, que vigia à época e vige até hoje na nova lei que regula a matéria (Lei 4.201/2008), há previsão de que as sanções inerentes ao alvará, podem ser aplicadas CUMULATIVAMENTE, e que dita autorização é revogável a qualquer tempo.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 13ª ed. – São Paulo: Atlas, 2001, p.216.



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO
URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO.
PROMAI

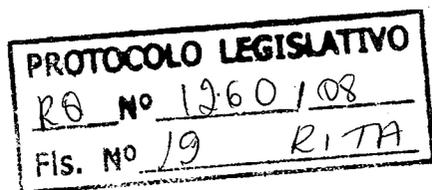
Finalmente, nobre julgador, há de se observar a infringência às regras urbanísticas e ambientais, porquanto a casa de festas mantida pela Impetrante funciona fora do zoneamento em imóvel residencial, e fere os ditames da Lei 4.092 de 30 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o controle da poluição sonora e os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no Distrito Federal.

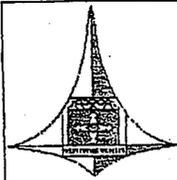
O artigo 2º da referida lei, estabelece, *verbis*:

Art. 2º. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por qualquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta lei.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

- I. Poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida o disposto nesta lei;
- II. Atividades potencialmente poluidoras: atividades suscetíveis de produzir ruído nocivo ou incomodativo para os que habitem, trabalhem ou permaneçam nas imediações do local de onde decorre;
- III. (omissis)
- IV. ruído de vizinhança: todo ruído não enquadrável em atos ou atividades





PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO
URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO.
PROMAI

sujeitas a regime específico no âmbito do presente dispositivo legal, associado ao uso habitacional e às atividades que lhe são inerentes, produzido em lugar público ou privado, diretamente por alguém ou por intermédio de outrem, ou de dispositivo à sua guarda, ou de animal colocado sob sua responsabilidade que, pela duração, repetição ou intensidade do ruído, seja suscetível de atentar contra a tranqüilidade da vizinhança ou a saúde pública.

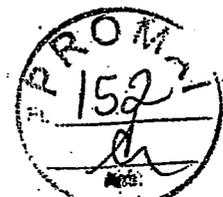
Art. 13. Dependem de prévia autorização do órgão competente da Administração Pública:

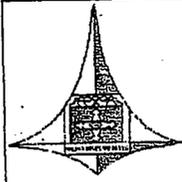
I – a obtenção de alvarás mediante licença específica para as atividades poluidoras.

Art. 14. Os ambientes internos de quaisquer estabelecimentos, exceto os de natureza religiosa, no caso de atividades sonoras potencialmente poluidoras, devem receber tratamento acústico nas instalações físicas locais para que possam atender aos limites de pressão sonora estabelecidos nesta lei.

§1º. A concessão ou a renovação de licença ambiental ou alvará de funcionamento estão condicionadas à apresentação de laudo técnico que comprove tratamento acústico compatível com os níveis de pressão sonora permitidos nas áreas que os estabelecimentos estiverem situados.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RA. Nº 1260/08
Fis. Nº 20 RITA





PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO
URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO.
PROMAI

Art. 16, §6º. A intervenção ocorrerá sempre que o estabelecimento estiver sem a devida autorização ou em desacordo com a autorização concedida.

... Art. 23. A autoridade fiscalizadora que tiver conhecimento de infrações a esta Lei, diretamente ou mediante denúncia, é obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de co-responsabilidade. (grifou-se).

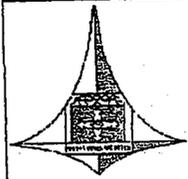
Só para exemplificar, foi lavrado o Termo Circunstanciado nº 853/2007, na 30ª DP (cópia anexa), referente à Ocorrência Policial nº 5.227/2007, dentre tantas, na qual se colhe o seguinte depoimento, *textus*:

"Na data de hoje, até meia noite, tocava-se som mecânico. Foi solicitado ao porteiro para que pedisse a PATRÍCIA que abaixasse o som, o que não foi atendido. A partir da meia noite iniciou-se um som de "BATUCADA", intolerável ao ponto de acordar e causar transtorno do sono em crianças de 02 e 05 anos. Os denunciantes alegam que ainda não obtiveram resposta da primeira "queixa", não sabendo o desfecho de tal expediente...O Gerente EDUARDO lhe disse que durante a apresentação a altura do som ultrapassou 95 decibéis, o que foi registrado no documento anexo".

De acordo com os critérios de avaliação para ambientes externos e internos constantes da Lei 4.092/2008, acima mencionada, para área estritamente residencial urbana, o ruído máximo

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RD Nº 1260/08
Fis. Nº 21 RITA





PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO
URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO.
PROMAI

permitido é de 45 dB(decibéis), à noite, e o incômodo gerado pelo estabelecimento da Impetrante chegou a 95 dB, como acima narrado.

A propósito desse índice de pressão sonora alcançado pelo estabelecimento da Impetrante, consta da referida lei (poluição sonora), a seguinte advertência:

"A poluição sonora a partir de 80dB (oitenta decibéis), pode provocar úlceras, irritação, excitação maníaco-depressiva, desequilíbrios psicológicos, estresse degenerativo e pode aumentar o risco de infarto, derrame cerebral, infecções, osteoporose, hipertensão arterial e perdas auditivas, entre outras enfermidades - Verifique os níveis de pressão sonora a que você está se expondo e reflita".

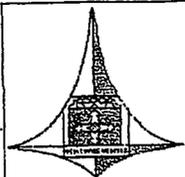
Sobreleva ressaltar que, com a promulgação da novel Lei nº 4.201, de 02 de setembro de 2008, publicada no DODF, de 04/09/2008, que revogou a antiga Lei 1.171/96, e que trata do licenciamento para o exercício de atividades econômicas e sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal, consta do inciso I, do seu artigo 33, o seguinte dispositivo aplicável ao caso vertente:

“Art. 33 – Na forma do regulamento, poderá ser expedido Alvará de Localização e funcionamento de Transição para atividades de baixo nível de incomodidade, atendida a função social da propriedade, em áreas residenciais, observadas, no mínimo as seguintes condições:

I – **anuência dos vizinhos na forma da regulamentação**”;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RA Nº 1260/08
Fis. Nº 22 RITA





PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO
URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO.
PROMAI

O Decreto nº 29566/2008, que regulamenta a Lei nº 4.201, de 02 de setembro de 2008, por sua vez, preceitua sobre o tema, verbis:

Art. 15. O Alvará de Localização e Funcionamento de Transição será emitido nos seguintes casos:

(...) omissis;

V - nas hipóteses previstas no art. 33 da Lei nº 4.201, de 02 de setembro de 2008.

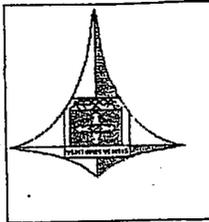
§ 1º Para o licenciamento de que tratam os incisos I, III, IV e V, deste artigo, o interessado deverá apresentar laudo técnico, elaborado e registrado, por profissional habilitado no Conselho Regional de Arquitetura, Engenharia e Agronomia - CREA/DF, atestando que a edificação encontra-se em condições de ser utilizada para a atividade a que se propõe.

Assim sendo eminente julgador, consoante se denota das dezenas de abaixo-assinados juntos, os vizinhos são contrários à concessão do alvará de funcionamento em favor da Impetrante, e ainda que fossem favoráveis, não poderia ser renovado o alvará de funcionamento da Impetrante, eis que, não enquadrada como sendo de baixa incomodidade, está fora do zoneamento (área residencial), e ainda assim, está proibida a renovação de seu alvará, por força do julgamento da multicitada Ação direta de inconstitucionalidade.

Confira-se, finalmente, as fotos ora juntadas, demonstrando que existem casas residenciais há mais ou menos 20 metros de distância em relação ao estabelecimento da Impetrante, o que gera nítida "Perturbação do trabalho e sossego alheio" (art. 42, inciso II, do Decreto-Lei 3.688/41 - Lei das Contravenções Penais), porquanto, em dias de festa, há um verdadeiro congestionamento de veículos na única via de acesso ao condomínio Jardins do Lago, Quadra 02, com

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RD Nº 1260 / 08.
Fis. Nº 23 RITA





**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO
URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO.
PROMAI**

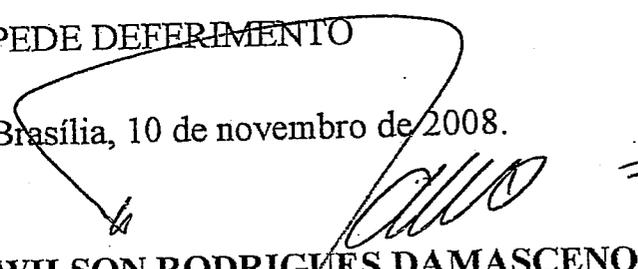
agrupamento e trânsito intenso de ônibus fretados que estacionam na via entre as residências e a Casa Villa Patrícia.

Ante o exposto, requer o Distrito Federal, seu ingresso no feito, pugnando pela denegação da segurança pretendida, mantendo-se a interdição da referida Casa de Festas, eis que, inexistente direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

TERMOS EM QUE

PEDE DEFERIMENTO

Brasília, 10 de novembro de 2008.


WILSON RODRIGUES DAMASCENO
Procurador do Distrito Federal
OAB-DF 9.373

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 1260/08
Fis. Nº 24 RITA





ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Nº 0063/2008

RA - XXVII

Apresentação

A expedição do presente documento não desobriga o estabelecimento de ser inscrito no Cadastro Fiscal da Secretaria de Fazenda, conforme Decreto 14.675/93

Identificação

1) Razão Social

VILA PATRÍCIA EVENTOS LTDA.

2) Endereço

FAZENDA TABOQUINHA MATA DA ANTA CHÁCARA 28 - JARDIM BOTÂNICO - DF

3) Atividades

PROMOÇÃO DE EVENTOS, RESTAURANTE, ÁREA GASTRONÔMICA, VESTUÁRIO MASCULINO E FEMININO E TURISMO RURAL

Fechamento

4) Horário de Funcionamento

SEGUNDA A DOMINGO (08:00 ÀS 03:00 hs)

5) RG/CF-DF

| 07.473.218/001-93

6) CPF/CNPJ.

| 07.642.662/0001-04

Observações

Processo nº 144.000.037/2006

| Prazo de Validade: 01 ANO.

ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, LIBERADO NOS TERMOS DA LEI Nº 4.201 DE 02 DE SETEMBRO DE 2.008, REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 29.566, DE 29 DE SETEMBRO DE 2.008.

O PRESENTE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE TRANSIÇÃO, TEM VALIDADE PELO PRAZO DE 01 ANO, A CONTAR DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

Área Privativa: 1.200,00 m²

| Área Pública: 0,00 m²

| Área Total: 1.200,00 m²

Autenticação

7) Local: JARDIM BOTÂNICO - DF

| 8) Data: 14/11/2008

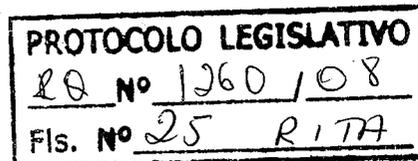
| 9) CEP: 71680-362

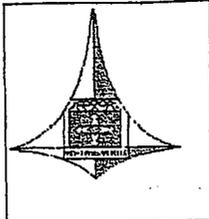
Carimbos e Assinaturas

Carlos Bagno Junior
Gerente de Licenciamento/RAXXVII
Mat. nº 88.787-0

Fábio Barcellos e Albuquerque
Administrador Regional/RA-XXVII
Matr.: 160.475-9

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"





PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO
URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO.
PROMAI

Desta forma, não possuindo a Impetrante Alvará de funcionamento, em razão de sua revogação e da proibição legal, como acima aduzido, não demonstrou a mesma na presente ação, o seu direito "líquido e certo", comprovado de plano, consoante reclama a lei e jurisprudência reinantes.

O Supremo Tribunal Federal já tem, inclusive, posição firme a respeito da controvérsia factual, como se vê RTJ 168/169, no mandado de segurança n.º 20.022- ES, *verbis*:

A via jurisdicional do mandado de segurança não se revela meio instrumentalmente idôneo à veiculação de pretensão jurídica fundamentada em situação de fato passível de controvérsia e suscetível de questionamento em pontos essenciais que se referem à sua própria realidade material. Com efeito, refoge aos estreitos limites da ação mandamental o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o iter procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de um momento de dilação probatória, consoante adverte a doutrina (Alfredo Buzaid <Do Mandado de Segurança>, vol. I/208, item n.º 127, 1989, Saraiva) e proclama o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (MS 20.882-DF, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJU de 29.06.94). A jurisprudência dos Tribunais – desta Suprema Corte, inclusive – tem insistentemente advertido que <O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame das questões cujos fatos não sejam certos> (RMS 21.300, Rel. Min. Moreira Alves), eis que a noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca (RTJ 122/948 – 676/187). A simples existência de matéria de fato controvertida revela-se bastante para tornar-se inviável a utilização do mandado de segurança, que pressupõe, sempre, direito líquido e certo resultante de fato incontestável, passível de

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RD Nº 1260/08
Fis. Nº 26 RITA

